

A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD, NAS EMPRESAS BINACIONAIS, EM REGIÕES DE FRONTEIRA, A PARTIR DE ESTUDOS SOBRE A ITAIPU BINACIONAL

Aicha de Andrade Quintero Eroud¹
Erika Patrícia de Souza Davies²
Manuel David Masseno³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo verificar a necessidade da implementação da Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD, às empresas binacionais, localizadas nas regiões fronteiriças, tendo como objeto de estudo a Itaipu Binacional. *In casu*, a problemática reside na vigência e aplicação de uma lei pátria em território *sui generes*. Por se tratar de lei em vigor, todas as empresas devem observá-la, sob pena de sanção, em caso de descumprimento dos preceitos legais. A análise partirá dos estudos pautados no Tratado que constituiu a Itaipu Binacional, bem como no seu regimento interno, a *Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado* – legislação paraguaia, e obras bibliográficas pertinentes ao caso. Elege-se, para a composição textual, o método indutivo. Utiliza-se como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental.

Palavras-chave: ITAIPU; LGPD; fronteiras.

INTRODUÇÃO

A importância deste estudo compreende a necessidade de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, por todas as empresas nacionais que lidam com tratamento de dados pessoais⁴. O descumprimento das normas

¹ Advogada especialista em privacidade e proteção de dados. Presidente da Comissão de Direito Digital e Proteção de Dados da OAB Subseção Foz do Iguaçu (triênio 2022/2024). Membro Correspondente da Comissão Especial de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB Seção São Paulo (Triênio 2022/2024). Membro Titular do Comitê de Proteção de Dados do Instituto Brasileiro de Consumidores e Titulares de Dados. Diretora de Direitos Humanos do IDESF. Coordenadora do curso de Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas do CESUFOZ e Professora de Direito CESUFOZ e UNIFOZ. E-mail: aichaeroud@hotmail.com.

² Advogada. Graduada em Direito pela UNIFOZ. E-mail erikadaviesadv@gmail.com.

³ Professor Adjunto e Encarregado da Proteção de Dados do I. Politécnico de Beja, em Portugal, onde também integra as Coordenações do Laboratório UbiNET _ Segurança Informática e Cibercrime e do MESI - Mestrado em Engenharia de Segurança Informática. E-mail: masseno@ipbeja.pt.

⁴ “Assim, a proteção de dados é voltada apenas para a personalidade das pessoas naturais, não sendo aplicada a proteção de dados de pessoas jurídicas”. KOHLS, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD**: da teoria a implementação nas empresas. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021, p. 20.

estabelecidas pela LGPD pode irradiar responsabilidades, que variam, conforme a gravidade da infração, como veremos.

No Brasil, todavia, há empresas de natureza binacional, sendo pertinente observar a efetivação e a aplicabilidade desse sistema normativo a essas empresas, emantadas pelo Direito Internacional, com a intenção de direcioná-las ao “estar em conformidade”, protegendo-as de eventuais sanções decorrentes da inobservância da legislação pátria.

In Casu, a Itaipu Binacional é revestida por personalidade jurídica de Direito Internacional Público, regida pelas regras do tratado que a criou⁵, necessitando, por isso, de atenção especial em relação à temática⁶.

O cerne da questão reside no tratamento dos dados pessoais, com base na LGPD – legislação pátria – transcendendo as fronteiras Brasil/Paraguai. Nesse sentido, há de se observar a existência da necessidade de uma lei brasileira vigorar em território *sui generis*. Também, será abordada a aplicabilidade da legislação paraguaia, designadamente, a *Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado*, n.º 1.682, de 16 de janeiro de 2001.

Com base no exposto, o problema de pesquisa deste estudo parte da seguinte indagação: Como será implementada a LGPD nas empresas binacionais, com sede em regiões fronteiriças, mais especificamente, na Itaipu Binacional?

A hipótese provisória dessa indagação reside na necessidade da implementação de uma lei brasileira – LGPD – a uma empresa binacional (Brasil/Paraguai), de natureza *sui generis*, a qual segue o tratado que a originou. Muito embora a observação aos ditames legais sejam dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, no caso em análise, há peculiaridades que devem ser observadas.

O objetivo geral consiste em averiguar como será a implementação da LGPD, nos casos das empresas de natureza binacional, considerando que estas são comuns

⁵ O Tratado de Itaipu pode ser encontrado em: <https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u13/tratadoitaipu.pdf>. Acesso em: 22 de jun. de 2021

⁶ Sobre análise da natureza jurídica da Itaipu, o presente estudo utiliza a obra: ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004.

a dois Estados. No presente estudo, será abordada, especificamente, a Itaipu Binacional, empresa, juridicamente, respaldada pelo regime jurídico de Direito Internacional Público e regida pelo tratado que a constituiu.

Os objetivos específicos são: a) analisar a natureza jurídica da Itaipu, observando a sua localização, em território fronteiriço; b) compreender o tratado que constituiu a Itaipu atinente à aplicação das leis dos países que a compõem e; c) verificar os efeitos da LGPD na Itaipu, como empresa binacional.

O critério metodológico elegido, para compor o texto, é o indutivo⁷ cuja premissa menor é compreender o Tratado da Itaipu, e, assim, verificar a implementação da LGPD na Itaipu Binacional, considerando sua natureza jurídica, premissa maior. As técnicas de pesquisas utilizadas são as documentais e as bibliográficas⁸.

A NATUREZA JURÍDICA DA ITAIPU: UMA EMPRESA BINACIONAL, EM REGIÃO DE FRONTEIRAS

Os fluxos da sociedade global vêm tornando-se uma constante, cada vez mais, presente, aproximando os países, e criando relações internacionais mais estreitas entre estes. Esse cenário evidencia a interdependência entre os Estados contemporâneos⁹, cada qual declina parte de sua soberania em prol do bem comum global. Esse fenômeno decorre, com base nas necessidades de cooperações internacionais, para o desenvolvimento dos países, bem como para solucionar diversas situações.

⁷ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

⁸ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

⁹ “Uma das características fundamentais do Estado contemporâneo consiste no fato de que este deixou de ser apenas o controlador de atividades sociais e jurídicas, para transformar-se, efetivamente, em empresário. É o Estado-empresário mesmo quando as constituições, liricamente, anunciam que as atividades econômicas devem ser confiadas, prioritariamente, à iniciativa privada”. REALE, Miguel. A estrutura jurídica de Itaipu. Texto originalmente publicado na Revista Problemas Brasileiros, ago. 1974, p. 3 a 8. ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004, p. 51.

Quanto à territorialidade do Estado, já não há de se cogitar o limite geográfico como delimitador de aplicação das normas jurídicas, haja vista que não é somente o Estado o instituidor de ordenamentos jurídicos (CAVALCANTI, 2020, p. 40). Nesse sentido, o mundo rompe com suas fronteiras¹⁰, as quais eram vistas como grandes muralhas de castelos, mas, atualmente, as configuram como pontes que dão acesso ao trânsito de pessoas e mercadorias, sob a perspectiva transnacional. Adicionalmente, surgiram várias empresas transnacionais e binacionais, ressaltando a importância da elaboração de tratados e acordos no plano internacional.

A Itaipu Binacional¹¹ – objeto do presente estudo – é um exemplo de empresa binacional revestida por personalidade jurídica de Direito Internacional Público, regida pelas regras do tratado que a criou. De acordo com a ementa do processo 033/C/77 (ITAIPU, 2004, p. 13):

A entidade binacional denominada Itaipu, criada diretamente pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, de 26 de abril de 1973, constitui uma empresa juridicamente internacional, consistente em uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, por ser decorrente de um Tratado, com a vocação e a finalidade específica de desempenho de atividade industrial, como concessionária de serviço público internacional, comum a dois Estados.

A Itaipu Binacional está situada numa região transfronteiriça, mais especificamente, nas cidades de Foz do Iguaçu/BR e *Ciudad Del Este/PY*, constituindo-se em condomínio de âmbito internacional, pertencente a ambos os países. Por tanto, possui territorialidade *sui generis*¹²; no entanto, as fronteiras e a

¹⁰ “As fronteiras geográficas, cada vez mais ligadas a aspectos meramente simbólicos, não representam grande obstáculo à livre circulação pessoas, de serviços, de bens, de capitais, de informação e, principalmente, dos dados”. CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a dados além das fronteiras**: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições. Coordenadores: Luiz Rodrigues Wambier, Fábio L. Quintas, Georges Abboud. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 40.

¹¹ “Deve, assim, ficar bem entendido que o qualitativo “Binacional”, constante da denominação desse ente, não significa que sua capacidade jurídica se projete apenas nos dois países que o constituíram; “Itaipu” é binacional quanto à sua origem, mas internacionalmente em sua capacidade de Direito”. FRONTINI, Paulo Salvador. Itaipu Binacional: novo tipo de empresa? Texto originalmente publicado na Revista de Direito Mercantil, nº 15/16, 1974. ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**, Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004, p. 71.

¹² GRAU, Roberto Eros. Parecer, 2002 *in* ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004, p. 89.

soberania de cada país permanecem. Sobre o tema, Miguel Reale (ITAIPU, 2004, pp. 54-55) explicou que a Itaipu:

[...] constituirá um “território comum”, dotado de livre trânsito e circulação para pessoas e bens (Tratado, Art. XVII, § 2º), independentemente da nacionalidade de seus dirigentes e empregados. Isto não obstante, não houve qualquer alteração na linha de fronteira entre as duas nações [...].

Consequentemente, se trata de um complexo de estruturas edificadas à luz do Direito Internacional Público; assim, “[...] a ITAIPU Binacional é empresa pública internacional, criada num bojo de um tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai, voltada à exploração de um bem público em relação ao qual, os dois Estados atuam como “condôminos””. (GRAU, 2004, p. 86 *apud* ITAIPU).

Ademais, a Itaipu surgiu da vontade de dois Estados soberanos e, consequentemente, de um tratado entre estes, é dotada de plena capacidade jurídica e patrimonial, conta com vontade própria, não se confunde com as pessoas ou membros que a criou, tem administração própria, e persegue objetivo específico (FRONTINI, 2004, p. 70 *apud* ITAIPU).

Quanto aos atos preparatórios do regime aplicável à Itaipu, destaca-se a Ata do Iguaçu, celebrada em 1966, na cidade de Foz do Iguaçu, a qual foi assinada pelo Brasil e Paraguai. Nesta, houve a manifestação “[...] em reafirmar a tradicional amizade entre os dois Povos irmãos, amizade fundada no respeito mútuo e que constitui a base indestrutível das relações entre os dois países”. Ainda, no mesmo documento, também, exprimiram “[...] o vivo desejo de superar, dentro de um mesmo espírito de boa vontade e de concórdia, quaisquer dificuldades ou problemas, achando-lhes solução compatível com os interesses de ambas as Nações” (ITAIPU, 2005, p. 15).

Como é sabido, o Rio Paraná¹³ é o principal rio dos que compõem a Bacia do Prata¹⁴, sua localidade possui relevância geopolítica, e que foi palco de antagonismos históricos entre o Brasil e Argentina, desde tempos de dominação luso-espanhola, por questões geopolíticas. Para garantir a política de cooperação entre os países signatários do Tratado de Itaipu e a Argentina – países que se encontram na Bacia do Prata – estes assinaram o Acordo Tripartite, em 1979, à época, na *Ciudad Presidente Stroessner*, hoje, denominada por *Ciudad Del Este/PY*.

Ainda, a Itaipu foi constituída pelos capitais advindos de participações iguais pela Eletrobrás (Brasil) e Ande (Paraguai)¹⁵; todavia, considerando a estrutura jurídica *sui generis* da Itaipu, ambas as empresas não possuem a prerrogativa de alterar o Estatuto, sem autorização dos dois Governos (REALE, 2004, p. 54 *apud* ITAIPU).

¹³ “O Rio Paraná (que significa “como o mar” ou “parecido com o mar”, em Tupi) é o principal formador da Bacia do Prata. Quando considerado em sua extensão total até a foz do Rio Prata, na cidade de Buenos Aires, é o oitavo maior rio do mundo em extensão (4.880 km) e o maior da América do Sul depois do Amazonas. É, ainda, o décimo maior do mundo em vazão, drenando boa parte do centro-sul da América do sul, incluindo parte de cinco estados do Brasil. [...] Em seu percurso, logo após a confluência com o rio Paranapanema, o Paraná passa a banhar também o estado de mesmo nome. Mais a jusante, exatamente onde foi formado o reservatório de Itaipu, passa a demarcar a fronteira entre Brasil e Paraguai, numa extensão de 190 km até a foz do rio Iguaçu. Neste trecho, vale destacar uma sub-bacia de grande interesse para Itaipu, que drena parte da rede hidrográfica do território paranaense diretamente ao seu reservatório: a Bacia do Paraná III. Possui 8.000km² e envolve, total ou parcialmente, 28 municípios do estado do Paraná e um do Mato Grosso do Sul”. ITAIPU Binacional.

Rio Paraná. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/energia/rioparana#:~:text=Na%20conflu%C3%Aancia%20do%20rio%20Paraguai,%2C%20com%203.190.000%20km2>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁴ “Com uma área de mais de 3,1 milhões de km² a Bacia tem a população distribuída da seguinte maneira: 100% do Paraguai; quase 90% do Uruguai; mais de 80% da Argentina; 55% da Bolívia e 54% do Brasil. Buenos Aires, Montevideu, Assunção e Brasília, quatro capitais, têm seu território na Bacia”. ECOA. **Bacia do Prata**. Publicado em: 16 de jul. de 2018. Disponível em: <https://ecoa.org.br/bacia-do-prata/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁵ “A continuidade dos trabalhos foi viabilizada com a assinatura de um convênio de cooperação em 10 de abril de 1970, entre a Ande, a Eletrobrás e a comissão mista. Por esse convênio, a Ande e a Eletrobrás ficaram responsáveis pela realização e financiamento dos estudos da barragem na região, ou seja, pela concretização das decisões da Comissão Mista. [...] O primeiro passo para a execução do Tratado de 1973, ou seja, a integralização de cem milhões de dólares norte-americanos do capital de Itaipu Binacional, ocorreu apenas em setembro de 1974. A Eletrobrás investiu 50 milhões de dólares, cuja origem foi o Fundo de Eletrificação Federal; já a Ande tomou 50 milhões de dólares do Banco do Brasil”. Espósito Neto, Tomaz. **Itaipu e as relações brasileiro-paraguaias de 1962 a 1979: fronteira, energia e poder**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020, p. 148 e p. 172. Não

Quanto à aplicabilidade da ordem jurídica pátria, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a prevalência do Tratado de Itaipu e seus anexos sobre a legislação brasileira, de forma que¹⁶:

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a natureza jurídica da Itaipu Binacional impede sua submissão à legislação brasileira, devendo prevalecer o tratado firmado em 26/4/1973 entre Brasil e Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957, em sessão virtual do Plenário finalizada em 4/9, nos termos do voto do relator, ministro Marco Aurélio. Nas ações, o Ministério Público Federal (MPF) pretendia a aplicação à Itaipu da legislação nacional sobre hidrelétricas para tomada de contas, contratação de obras, serviços e bens e gestão de pessoal. Mas, de acordo com o relator, nos termos do tratado constitutivo da empresa, "não há como fugir à configuração supranacional da hidrelétrica, no que afastada qualquer tentativa de tê-la como integrante da administração pública brasileira".

Com supedâneo nas abordagens supramencionadas, extrai-se a importância da análise relativa à conjuntura jurídica da Itaipu Binacional, para compreender o seu funcionamento, voltado às questões de Direito. Trata-se da maior geradora de energia elétrica do mundo e da segunda maior usina hidrelétrica do planeta, sendo a primeira localizada na China, denominada por Três Gargantas.

BREVE ANÁLISE SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PARAGUAIA SOBRE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Como já visto, a compreensão acerca da criação da Itaipu Binacional, bem como sobre a natureza jurídica que a compõe se fazem relevantes para a análise da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – legislação brasileira – sob um território *sui generis*.

Efetivamente, a LGPD já está em vigor, no Brasil, e os agentes de tratamento de dados que não observarem os preceitos enunciados pela lei poderão sofrer sanções administrativas, previstas no artigo 52 da mencionada lei, dentre as quais se destaca a:

II. multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício,

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Itaipu Binacional se submete apenas a tratado firmado entre o Brasil e Paraguai**. Publicado em: 14 de set. de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451642>. Acesso em: 24 jan. 2021.

excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Outras sanções previstas podem culminar em advertência (I, art. 52), multa simples de até 2% do faturamento anual, limitada ao valor de cinquenta milhões de reais, por infração (II, art. 52)¹⁷, multa diária (III, art. 52), publicização da infração (IV, art. 52), bloqueio dos dados pessoais (V, art. 52), eliminação dos dados pessoais (VI, art. 52), suspensão parcial do funcionamento do banco de dados (X, art. 52), suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados (XI, art. 52) e proibição total ou parcial do tratamento de dados (XII, art. 52).

Considerando que a lei deve ser cumprida por todos, cabe salientar que o cerne da problemática do presente estudo se insere na implementação da LGPD à Itaipu Binacional, levando em conta as especificidades desta. Se, por um lado, o Brasil tem, em vigência, a LGPD, por outro, o Paraguai possui, em vigor, a *Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado*, n.º 1.682, de 16 de janeiro de 2001.

O artigo 1º da supramencionada lei paraguaia determina que “*Toda persona tiene derecho a recolectar, almacenar y procesar datos personales para uso estrictamente privado*”¹⁸. Na sequência, o artigo 3º anuncia que:

Artículo 3º. Es lícita la recolección, almacenamiento, procesamiento y publicación de datos o características personales, que se realicen con fines científicos, estadísticos, de encuestas y sondeos de la opinión pública o de estudio de mercados, siempre que en las publicaciones no se individualicen las personas o entidades investigadas.

Notadamente, a lei paraguaia menciona, em seu artigo primeiro, “toda pessoa”, abarcando, desse modo, as físicas e jurídicas, as quais são trazidas à baila no decorrer do texto legal. A menção do “uso estritamente privado” direciona a

¹⁷ “Dispõe o art. 53, bem como seus parágrafos, da LGPD que a autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a LGPD, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”. KOHLS, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria a implementação nas empresas**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021, p. 92.

¹⁸ PARAGUAY. *Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado*, **Ley nº 1.682**, de 16 de enero de 2001. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/1760/ley-n-1682-reglamenta-la-informacion-de-caracter-privado>. Acesso em: 17 fev. 2021.

compreensão de que os dados pessoais recolhidos não podem ser objetos de negociação ou repassados para demais pessoas (jurídicas ou físicas).

Há, todavia, uma evidente carência acerca da proteção desses dados. Tal fenômeno ocorre, pois a lei paraguaia carece de fundamentos específicos, assim como os abarcados pelo artigo 2º da LGPD¹⁹, bem como não traz em seu bojo o contexto da aplicação do tratamento de dados, inclusive, por meio digital, como faz a lei brasileira em seu artigo 1º²⁰. Também, se destaca a ausência de princípios estruturais, como se tem exposto no art. 6º da LGPD²¹.

¹⁹ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. BRASIL. Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Brasília, 2018. Acesso em: 17 fev 2021.

²⁰ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. BRASIL. Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Brasília, 2018. Acesso em: 17 fev. 2021.

²¹ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. BRASIL. Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Brasília, 2018. Acesso em: 17 fev. 2021.

Tais preceitos invocam a humanização e importância dos dados pessoais, os quais recebem o devido valor, considerando que estes integram parte da pessoa humana. Dessa forma, uma vez violados, atingem, diretamente, os direitos fundamentais de seu titular. Partindo desse raciocínio, os dados pessoais nada mais são do que a extensão de seus titulares, e, por isso, devem receber tratamento legal em consonância com sua devida importância, coroando os ditames constitucionais.

Já o artigo 3º da *Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado* trata os dados pessoais, permitindo a publicação destes em casos específicos, conforme demonstrado acima, desde que não individualizem as pessoas ou as entidades titulares dos dados.

No Brasil, a LGPD contextualiza o tratamento dos dados pessoais, que, conforme o artigo 7º, só pode ser realizado mediante consentimento do titular (I), pelo cumprimento de obrigações pelo controlador²² (II), pela administração pública, quando necessário para execução de políticas públicas (III), para realização de estudos por órgãos de pesquisas, de forma a observar a anonimização dos dados (IV), a pedido do titular dos dados, quando necessário para execução de contrato de que o titular faça parte (V), em processo judicial, administrativo e arbitral (VI), para proteger a vida ou incolumidade física do titular ou terceiros (VII), para tutela de saúde desde que o procedimento seja realizado por profissionais deste (VIII), nos interesses legítimos do controlador ou terceiros, devendo prevalecer os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados (IX), e para proteção de crédito (X).

Por outro vértice, conforme o artigo 4º da lei paraguaia que versa sobre os dados sensíveis²³ “*Se prohíbe dar a publicidad o difundir datos sensibles de personas*

²² “O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público de considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. O cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória consiste no controlador poder tratar dados pessoais, mesmo sem o consentimento do titular, quando tiver que cumprir alguma determinação legal ou regulamentação”. KOHLS, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria a implementação nas empresas**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021, p. 47.

²³ “*Se consideran datos sensibles los referentes a pertenencias raciales o étnicas, preferencias políticas, estado individual de salud, convicciones religiosas, filosóficas o morales; intimidad sexual y, en general, los que fomenten prejuicios y discriminaciones, o afecten la dignidad, la privacidad, la intimidad doméstica y la imagen privada de personas o familias*”. PARAGUAY. **Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado**, Ley nº 1.682, de 16 de enero de 2001. Disponível em:

que sean explícitamente individualizadas o individualizables”. Nesse tipo normativo, proibiu-se a publicidade e difusão dos dados sensíveis, contudo, não há restrições quanto ao tratamento desses dados.²⁴ Já a LGPD, em seu artigo 11, preceitua que o tratamento de dados sensíveis²⁵ só pode ocorrer “quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (I, art. 11) ou:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Com relação às sanções, em caso de descumprimento da lei, a LGPD abarca um rol de sanções administrativas, previstas no artigo 52, conforme, acima,

<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/1760/ley-n-1682-reglamenta-la-informacion-de-caracter-privado>. Acesso em: 17 fev. 2021.

²⁴ “Del texto normativo transcrito, se desprende que el artículo 4º de la Ley Nº 1682/2001 solamente prohíbe la difusión de datos sensibles, no excluye el tratamiento de este tipo de datos. En estas circunstancias, cualquier persona física o jurídica podría recolectar, almacenar y procesar datos sensibles, sin que exista prohibición alguna, quedando al margen de la ley, la tutela de los derechos de las personas, que podrían verse afectadas por la existencia de esas bases de datos”. GAMARRA, Adriana Raquel Marecos. *La protección de datos personales de carácter personal en el Paraguay. Corte Suprema de Justicia. Monografías de Juristas Nacionales Informático*. p. 8. Publicado en la Obra: *REVISTA Jurídica UCA LAW REVIEW. Universidad Católica “Nuestra Señora de la Asunción” - Facultad de Ciencias Jurídicas y Diplomáticas*, pp. 623-654. 2017. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/informatico/Adriana-Marecos-Proteccion-de-datos-Py.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

²⁵ “Como se pode observar, fica clara a preocupação da LGPD em conferir proteção ao titular dos dados sensíveis” KOHLS, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria a implementação nas empresas**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021, p. 56.

demonstrado. Já a *Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado* prevê as sanções, em seu artigo 10, destacando-se a alínea “a”. Dessa maneira:

Artículo 10. - Se aplicarán las sanciones en los siguientes casos:

a) Las personas físicas o jurídicas que publiquen o distribuyan información sobre la situación patrimonial, solvencia económica o cumplimiento de obligaciones comerciales en violación de las disposiciones de esta ley serán sancionadas con multas que oscilarán, de acuerdo con las circunstancias del caso, entre trescientos y setecientos jornales mínimos para actividades laborales diversas no especificadas, multas que se duplicarán, triplicarán, cuadruplicarán, y así sucesivamente por cada reincidencia.

Para que se produzca la duplicación, triplicación, cuadruplicación, etc., se requerirá el previo reclamo del particular afectado.

Tal comparação, entre as legislações brasileira e paraguaia, faz-se necessária, para verificar os principais conteúdos legais, com o intuito de verificar qual dessas leis se amoldariam à Itaipu Binacional. Nesse diapasão, é perceptível que a LGPD é uma lei mais completa, no que tange à proteção de dados pessoais, e isso se deve, principalmente, pelo fato de ser mais recente e por ter sido espelhada na RGD, se comparada à legislação paraguaia.²⁶ Desse modo, (MASSENO, 2020, pp. 80, 81):

Como ponto de partida, não podemos deixar de constatar como a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 a Lei Geral sobre Proteção de Dados – LGPD, tem sido reiteradamente exposta como sendo uma espécie de projeção tropicalizada do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares [físicas] no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), o RGD. Porém, se assim será em termos gerais, ao descermos ao nível do estudo de cada um dos institutos que enformam a LGPD, metaforicamente falando “do bosque para cada árvore”, verificamos como a proximidade é mais aparente do que real.

²⁶ “Resulta fundamental que en Paraguay la legislación positiva se adecue a las exigencias que impone la globalización en materia de protección de datos. Si bien es cierto que el país ha avanzado en la regulación del derecho informático, una tarea pendiente sigue siendo la regulación integral de la protección de datos, dado que hasta la fecha la normativa existente no protege eficazmente a los gobernados en su derecho a la autodeterminación informativa, pues, la ley refiere a ámbitos parciales como lo son el crediticio, y exclusivamente los registros públicos y los privados de carácter público, dejando sin regulación a todas las bases de datos privadas”. GAMARRA, Adriana Raquel Marecos. *La protección de datos personales de carácter personal en el Paraguay. Corte Suprema de Justicia. Monografías de Juristas Nacionales Informático*. p. 16. Publicado en la Obra: REVISTA Jurídica UCA LAW REVIEW. Universidad Católica “Nuestra Señora de la Asunción” - Facultad de Ciencias Jurídicas y Diplomáticas, pp. 623-654. 2017. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/informatico/Adriana-Marecos-Proteccion-de-datos-Py.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Para compreender melhor essas leis, é imperioso distinguir dados de informação; assim, dados são fatos brutos, figurando-se na qualidade de estado primitivo da informação, os quais não adicionam conhecimentos, *per se*; porém, quando os dados são processados e organizados, se tornam inteligíveis, permitindo a extração da informação (BIONI, 2019, p. 48).

Um ponto incontroverso é que todos os agentes de tratamento de dados, no Brasil, têm o dever de proteger os dados pessoais, observando os requisitos impostos por lei. A importância dessa cautela reside no valor que esses dados representam para o mercado²⁷, bem como o valor que carrega por portar informações pessoais, que podem ser utilizadas de forma a prejudicar seus titulares, civil e criminalmente.

Com a Itaipu Binacional não é diferente, pois esta tem a obrigação de proteger os dados pessoais que armazena, devendo tratá-los em consonância com a importância que esses dados detêm; todavia, resta saber qual das leis – brasileira ou paraguaia – deve ser implementada pela Itaipu Binacional.

Sobre o aspecto temporal da lei, a LGPD, por ser mais recente, se encontra condizente com o cenário atual, além de possuir um arcabouço estrutural-jurídico mais completo, por tratar os dados pessoais com bases em princípios fundamentais, observando as necessidades contemporâneas sob a ótica das novas tecnologias. Há, aqui, um tratamento mais rigoroso, se comparado com a lei paraguaia, conforme alguns aspectos demonstrados anteriormente. Nesse contexto, há de se considerar que:

No estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia [...]. Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais

²⁷ “Com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (marketing) e a sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação. E, com a possibilidade de organizar tais dados de maneira mais escalável (e.g., Big Data), criou-se um (novo) mercado cuja base de sustentação é a sua extração e comodificação. Há uma “economia de vigilância” que tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações”. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 34.

obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão (mais abreviada) da relação entre tempo-espaço, o que outrora acarretava maior cadência às interações sociais²⁸.

Há, todavia, de se observar os preceitos do Tratado de Itaipu sobre a aplicação das leis no território da Itaipu. Muito embora a LGPD tenda a irradiar seus efeitos em todo território nacional, a Itaipu merece uma análise específica, de acordo com as considerações supracitadas.

A APLICAÇÃO DA LGPD À ITAIPU BINACIONAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

É fato que permeia, atualmente, a necessidade global de proteção dos dados pessoais, haja vista que estes possuem relevante valor no mercado e carregam consigo informações dos titulares. O vazamento desses dados, uma vez ocorrido, ultrapassa toda e qualquer fronteira, trazendo prejuízos aos titulares, maculando, por vezes, a própria dignidade do afetado. Trata-se de um problema pós-moderno que deve ser visto sob a ótica do direito pós-moderno tecnológico²⁹.

Em tempos que vigoram a Computação em Nuvem e Internet das Coisas, os dados são pessoais, tidos como uma extensão do ser humano, capazes de revelar muito sobre seu titular, e encontram-se armazenados e tratados por diversas empresas e órgãos públicos³⁰. Essa extensão reflete, diretamente, na vida dos titulares, influência nas decisões das empresas e órgãos públicos, bem como

²⁸ (BIONI, 2019, pp. 29-30)

²⁹ Aqui, o direito pós-moderno tecnológico deve ser aquele que se amolda melhor a realidade da Sociedade Pós-Moderna, considerando o avanço constante e rápido das tecnologias como meio de vivência e experiência do Homem em suas características existências no mundo real e virtual. A ideia centra-se na melhor aplicabilidade das normas considerando essa realidade, de forma a trabalhar a dignidade da pessoa humana, interligando ambos os mundos – real e virtual – tendo em conta que este reflete de forma direta sobre aquele.

³⁰ “Com o advento da computação em nuvem, por sua vez, as pessoas não têm mais a necessidade de armazenar informações em servidores pessoais, de maneira localizada. O armazenamento pode ser atualmente fornecido a um custo muito menor remotamente do que localmente, com servidores localizados em qualquer local do planeta. Ao se pensar na importância do Big Data, é crucial, também, ter em mente que o acesso a tantos dados, de tantas fontes diferentes, não teria a relevância que hoje se observa sem a aplicação do poder computacional para processar e criar inteligência de tais dados. Esse poder computacional capaz de produzir metadados se denomina Inteligência Artificial, e, através de seu uso, é possível inferir padrões, realizar descobertas e revelar segredos até então desconhecidos”. SANDRI, Gabriela Marson; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. O caráter transnacional das normas de proteção de dados pessoais e seus efeitos coercitivos. **A transnacionalidade e o direito**: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional. Organizadores: Heloíse Siqueira Garcia, Paulo Márcio Cruz. Dados Eletrônicos. Itajaí: Ed. da Univali, 2020, p. 53.

redireciona e conduz diversos vieses que impactam na realidade das pessoas, em suas mais variadas nuances a nível global³¹.

In casu, a Itaipu Binacional armazena dados pessoais e sensíveis, além da possibilidade de transferência internacional destes, considerando que detém dados pessoais de seu quadro de funcionários, brasileiros e paraguaios, bem como armazena os dados de visitantes, advindos das mais diversas localidades do mundo. Nesse sentido, salienta-se a Diretriz de Privacidade e Proteção de Dados na Itaipu, a qual versa que³²:

A Itaipu poderá utilizar dados pessoais para o cumprimento de obrigações legais, execução de contratos ou diligências pré-contratuais, exercício regular de direitos em processos judiciais e para atender a seus interesses legítimos, no cumprimento de sua missão, em apoio e promoção de suas atividades institucionais, e em conformidade com os dispositivos definidos no Tratado de Itaipu e em seus regulamentos internos. [...] A Itaipu adota padrões técnicos e procedimentos organizacionais específicos para proteger a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade de seus dados pessoais, conforme diretrizes de Segurança da Informação da Entidade, sempre buscando prevenir incidentes na sua utilização, bem como acessos indevidos.

Ademais, a Itaipu Binacional é signatária do Pacto Global³³ e se orienta, conforme as regras de *Compliance*. Estar em conformidade com as boas práticas e

³¹ “A contemporaneidade é marcada por profundas transformações impulsionadas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, atingindo, indistintamente, todos os setores da Sociedade e da Economia. Essas transformações têm produzido inovações nas práticas no cotidiano, nos estilos de vida, na esfera comunicativa e, cada vez mais, na produção do capital. Essa nova tendência mundial fez emergir legislações sobre a proteção de dados nos mais diversos países que se interligam no contexto do fluxo de informações, com caráter transnacional, oriundo das operações realizadas pelos diversos atores”. SANDRI, Gabriela Marson; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. O caráter transnacional das normas de proteção de dados pessoais e seus efeitos coercitivos. **A transnacionalidade e o direito**: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional. Organizadores: Heloíse Siqueira Garcia, Paulo Márcio Cruz. Dados Eletrônicos. Itajaí: Ed. da Univali, 2020, p. 48.

³² ITAIPU Binacional (Brasil). **Diretriz de privacidade de proteção de dados na Itaipu**. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/pagina/diretriz-de-privacidade>. Acesso em: 07 mar. 2021.

³³ “A participação da Itaipu no Pacto Global formalizou a adesão da empresa aos 10 princípios do documento e explicitou o desejo de contribuir para sua efetividade. O compromisso com os valores expressos no Pacto Global, no entanto, é anterior à adesão formal. Direitos humanos, direito do trabalho, proteção ambiental e combate à corrupção norteiam a atuação da empresa, lado a lado com a preocupação relacionada a boas práticas de governança, estabelecimento de redes de parceiros, equilíbrio financeiro e compromisso com a sustentabilidade”. ITAIPU Binacional (Brasil). **The Global Compact we support. Comunicado de Progresso 2009-2010**. p. 05. Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/Cop_2009_ptbCD.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021

manter uma boa governança corporativa fazem parte dos pilares que sustentam a estrutura jurídica da Itaipu.

O Pacto Global elenca dez princípios universais, com base nos direitos humanos, do trabalho e do meio ambiente, com o intuito de guiar as empresas internacionais à observância dos direitos fundamentais³⁴. Para o presente estudo, destacam-se dois princípios, quais sejam: “1 - As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente. 2 - Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos”³⁵.

Orientando os limites e competências da Itaipu Binacional, está o tratado que a criou e este dispõe, em seu Artigo XVIII, que as Altas Partes Contratantes poderão adotar em protocolos adicionais ou atos unilaterais necessários para o seu cumprimento, e dentre os aspectos abrangidos pelo artigo estão os de polícia e de segurança, temas intrínsecos à LGPD.³⁶

Com base na legislação apontada e compromissos assumidos, a Itaipu se compromete a respeitar e proteger os direitos humanos e a não os violar; assim, a proteção de dados pessoais nada mais é do que garantia de proteção aos direitos humanos, de forma a impedir qualquer violação que atinja a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Observa-se que, de forma implícita, a Itaipu se compromete a proteger os dados pessoais.

Não há uma previsão explícita pela Itaipu Binacional sobre qual lei de proteção de dados deva ser aplicada, a do Brasil ou a do Paraguai; contudo, as Altas Partes Contratantes, conforme delineado na Nota Reversal nº. 18, têm a prerrogativa de, unilateralmente, caso julguem necessário ou oportuno, adotar, no território de sua jurisdição, atos relacionados à segurança, podendo, assim, em interpretação extensiva, definir a aplicabilidade da LGPD.

³⁴ ITAIPU Binacional (Brasil). **Pacto Global** – organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/responsabilidade/pacto-global-organizacoes-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 07 mar. 2021.

³⁵ PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Os dez princípios**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 07 mar. 2021.

³⁶ Artigo XVIII, alínea g do Tratado de Itaipu e Nota Reversal nº. 18 de 01.11.1973

Binacionalmente, com base no arcabouço legal que orienta a empresa, a Lei Geral de Proteção de Dados poderia ser adotada e implementada, a partir do conceito de aplicabilidade espelhada³⁷, via indireta, baseada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por ser mais completa e recente em relação à lei paraguaia. A Itaipu poderá espelhar-se nas normas da LGPD, importando-as para dentro de seu território, assim como o Brasil fez ao criar a LGPD espelhada na RGD.

É importante, ainda, ressaltar que a inobservância referente à proteção de dados pessoais pode ocasionar danos aos titulares para além-fronteiras, com o risco de gerar notória repercussão e macular a imagem da Itaipu. Nesse contexto, é válido aclarar o risco de uma posterior interpretação jurisprudencial sobre o descumprimento da LGPD, com efeitos de caráter sancionatório face à Itaipu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese as especificidades jurídicas da Itaipu Binacional, em particular seu caráter de pessoa jurídica de Direito Internacional Público, o contexto histórico e desdobramentos legais da empresa indicam a busca da conformidade legal atual. Dessa maneira, verifica-se a necessidade desta se adequar as melhores práticas relativas à proteção de dados pessoais.

Considerando que o Paraguai não possui uma legislação hodierna concernente ao tema, a LGPD traz o caminho e um modelo consistente, para alcançar a proteção de dados efetiva e adequada, sendo esta, uma necessidade atual e permanente.

³⁷ A aplicabilidade espelhada é tratada pelas autoras como um instrumento que visa a implementação da lei, via indireta, quando decorre a impossibilidade da aplicação direta da lei, considerando algum caso específico. A regra é a aplicação direta da lei pátria e dos tratados incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, uma vez que a lei entra em vigor, deve ser observada diretamente por todos. Todavia, as regras tendem a comportar exceções e o mundo jurídico tem de estar apto para solucionar eventuais lacunas e problemas com o fito de alcançar a melhor aplicabilidade e efetividade da lei. Quando surge a impossibilidade da aplicação direta da lei, como é o caso da implementação da LGPD à Itaipu, cujo território é *sui generis* e não determina qual das leis – paraguaia ou brasileira – deve ser aplicada, e acaba excluindo ambas, deve se utilizar a aplicabilidade espelhada. Trata-se de incorporar, via indireta, uma determinada lei, se espelhando no seu texto legal como base de criação de um texto idêntico, porém aplicado dentro de um determinado território.

Conforme demonstrado, se constatou que a legislação aplicável e as práticas adotadas pela empresa binacional permitem a incorporação, ainda que pela via espelhada, da legislação brasileira de proteção de dados.

Reforça essa visão o disposto no artigo XVIII, alínea “g”, do Tratado de Itaipu e sua Nota Reversal nº. 18, que definem a possibilidade de atos unilaterais ou adicionais para questões que envolvam segurança, aspecto que não pode ser dissociado da proteção de dados pessoais.

Em linhas conclusas, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados pela Itaipu Binacional homenageia os princípios que a orientam e os compromissos internacionais assumidos, destacando a Itaipu Binacional como referência de conformidade no segmento de empresas binacionais, além de ser a maior geradora de energia limpa do mundo.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Itaipu Binacional se submete apenas a tratado firmado entre o Brasil e Paraguai**. Publicado em: 14 de set. de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451642>.

CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições**. Coordenadores: Luiz Rodrigues Wambier, Fábio L. Quintas, Georges Abboud. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 40.

EOCA. **Bacia do Prata**. Publicado em: 16 de jul. de 2018. Disponível em: <https://eoca.org.br/bacia-do-prata/>.

ESPÓSITO NETO, Tomaz. **Itaipu e as relações brasileiro-paraguaias de 1962 a 1979: fronteira, energia e poder**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

FRONTINI, Paulo Salvador. Itaipu Binacional: novo tipo de empresa? Texto originalmente publicado na Revista de Direito Mercantil, nº 15/16, 1974. ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**, Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004, p. 71.

GAMARRA, Adriana Raquel Marecos. *La protección de datos personales de carácter personal en el Paraguay. Corte Suprema de Justicia. **Monografías de Juristas Nacionales Informático**. Publicado en la Obra: REVISTA Jurídica UCA LAW REVIEW. Universidad Católica “Nuestra Señora de la Asunción” - Facultad de Ciencias Jurídicas y Diplomáticas, pp. 623-654. 2017. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/informatico/Adriana-Marecos-Proteccion-de-datos-Py.pdf>.*

GRAU, Roberto Eros. Parecer, 2002. In: ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004.

HOEREN, Thomas; PINELLI, Stefan. A nova lei brasileira de proteção de dados: uma visão crítica. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Org. Marcos Wachowicz. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020.

ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU**. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004.

ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Atos Oficiais da ITAIPU Binacional**. Responsáveis: João Emílio C. S. de Mendonça; Juliane Daniele Varhau Venancio; Luiz Gonzaga Paul. Ed. atual. Até outubro de 2005 sob coordenação da Diretoria Jurídica. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2005.

ITAIPU Binacional (Brasil). **Diretriz de privacidade de proteção de dados na Itaipu**. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/pagina/diretriz-de-privacidade>.

ITAIPU Binacional. **Rio Paraná**. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/energia/rioparana#:~:text=Na%20conflu%C3%Aancia%20do%20rio%20Paraguai,%2C%20com%203.190.000%20km2>.

ITAIPU Binacional (Brasil); The Global Compact we support. **Comunicado de Progresso 2009-2010**. Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/Cop_2009_ptbCD.pdf.

ITAIPU Binacional (Brasil). **Pacto Global** – organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/responsabilidade/pacto-global-organizacoes-das-nacoes-unidas>.

KOHL, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria a implementação nas empresas**. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

MASSENO, Manuel David. A segurança dos dados na LGPD, brasileira: uma perspectiva europeia, desde Portugal. **Revista do Direito UNISC**. Santa Cruz do Sul, RS. Vol. 3, n. 59. p. 80-103. Jan./abr. 2020. ISSN: 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14819/8937>.

MASSENO, Manuel David. Como a União Europeia procura proteger os cidadãos-consumidores em tempos de Big Data. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da**

UFSM. Santa Maria, RS, V. 14, n. 3. p. 1-26. set/dez de 2019. ISSN: 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/41708/pdf>.

PACTO GLOBAL, Rede Brasil. **Os dez princípios.** Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>.

PARAGUAI. **Ley que Reglamenta la Información de Carácter Privado**, Ley n.º 1.682, de 16 de janeiro de 2001. <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/1760/ley-n-1682-reglamenta-la-informacion-de-caracter-privado>. Asunción, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REALE, Miguel. A estrutura jurídica de Itaipu. Texto originalmente publicado na Revista Problemas Brasileiros, ago. 1974, p. 3 a 8. ITAIPU Binacional (Brasil). Diretoria Jurídica. **Natureza Jurídica da ITAIPU.** Curitiba: ITAIPU Binacional, 2004, p. 51.

SANDRI, Gabriela Marson; JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. O caráter transnacional das normas de proteção de dados pessoais e seus efeitos coercitivos. **A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional.** Organizadores: Heloíse Siqueira Garcia, Paulo Márcio Cruz. Dados Eletrônicos. Itajaí: Ed. da Univali, 2020.

SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e; VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. Os princípios jurídicos da LGPD e do RGPD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado.** Org. Marcos Wachowicz. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020.